



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

**Autores:** GABRIELA SANTOS VIEIRA, ERASMO CARLOS RODRIGUES BARBOSA, THAINÁ MARIANE FONSECA MARTINS, HÉRCULES VINICIUS RABELO GUEDES, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

### Introdução

O Judiciário brasileiro lida desde sempre com a dicotomia moralidade versus celeridade e essa é uma questão que os Códigos de Processo Civil buscam resolver ao longo da história. Os Códigos de 1973 e 2015 não são exceções.

Com o intuito de garantir um processo célere, efetivo e seguro, convém destacar duas importantes mudanças que ocorreram em relação ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). São elas a unificação do tratamento na parte geral e o fim das medidas cautelares em espécie.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) unifica o tratamento da temática referente às tutelas provisórias em um único título, a partir do art. 294. Esta disciplina é abordada na parte geral do Código, sendo comum, portanto, tanto à fase de conhecimento como à fase de execução.

Além disso, no atual Código não há a disposição de um livro específico para tratar das cautelares em espécie, tal como ocorria no CPC/73. Não há mais, portanto, dispositivos específicos para tratar do arresto, do sequestro, da caução, da busca e apreensão, da separação de corpos etc. Entretanto, isso não impede que essas sejam concedidas, tendo em vista o disposto no art. 301 do CPC/15.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (BRASIL, 2015).

Para Theodoro Júnior (2017, p.613-614), a ideia da tutela provisória no CPC de 2015 seria antecipar os efeitos executivos, que somente seriam produzidos após o trânsito em julgado da sentença, de forma bastante e suficiente para impedir a lesão iminente e grave ao direito da parte que a pleiteia.

Busca-se, dessa forma, equilibrar os direitos das partes, impedindo que o perigo da demora em todos os procedimentos, comuns ou especiais, cause danos irreparáveis a uma das partes. O que garantiria não só a equiparação processual, como também agilidade e efetividade a todo o sistema Judiciário.

Partindo-se destas premissas, o presente estudo tem como escopo inquirir o procedimento as tutelas provisórias do CPC/2015. Bem como, distinguir as estruturas das petições iniciais e analisar as implicações práticas que as tutelas ocasionam no processo como um todo.

### Material e métodos

A fim de confeccionar este estudo foram empregadas tanto técnicas de pesquisa (bibliográfica), quanto métodos procedimentais (histórico e monográfico). A técnica utilizada foi a bibliográfica, tendo em vista que a pesquisa foi feita exclusivamente em livros, artigos, jurisprudências e trabalhos científicos em geral.

No que se refere aos procedimentos, aplicou-se o método histórico, pois se realizou uma evolução histórica acerca do desenvolvimento das tutelas provisórias. Bem como, utilizou-se o método hermenêutico, uma vez que houve uma análise ou estudo das tutelas provisórias, a fim de proceder a um juízo crítico da Ação Cautelar n. 4223/DF.

### Resultados e discussão

#### A. Tutela Provisória no Código de Processo Civil 2015

Para Theodoro Júnior (2017), em um Estado Democrático de Direito o objetivo da jurisdição não é mais apenas realizar a vontade concreta da lei, mas de prestar a Tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade. Ou seja, é função da Justiça, assegurar aquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica.

Esta tutela jurisdicional oferecida pelo Estado pode ser definitiva ou provisória. Tutela definitiva,

é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. Espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica (DIDIER JR., 2015, p. 561).

A tutela definitiva poderá ser satisfativa, ou seja, poderá ser voltada para certificar direitos (ações declaratórias, constitutivas e condenatórias) ou para efetivá-los (ações executivas). Ou ainda, poderá ser cautelar, quando visar conservar um direito, assegurando sua futura satisfação. (DIDIER JR., 2015)

Porém, em situação de urgência, o tempo para obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco a sua efetividade da jurisdição. Com o intuito de amenizar os efeitos lesivos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual, qual seja, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva. Essa garante à parte tutelada o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, seja ela cautelar ou satisfativa.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) instituiu a tutela provisória. Ela caracteriza-se pela sumariedade da cognição (a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, por isso autoriza que o juiz decida a partir de um juízo de probabilidade), pela precariedade (poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo) e pela impossibilidade de sofrer efeitos da coisa julgada. Portanto, “[...] será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique” (DIDIER JR., 2015, p. 568).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Ressalta-se que a tutela provisória só poderá ser revogada ou modificada em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado da prova.

A tutela provisória pode ser satisfativa ou cautelar. Assim, pode-se antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado. Com base na doutrina majoritária, três são as classificações de tutela provisória: urgência e evidência; incidental e antecedente; e, por fim, antecipada, cautelar e de evidência.

Quando fundada na urgência, pressupõe-se uma demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*) (art. 300, CPC/2015). Já quando se funda na evidência, deve-se demonstrar que as afirmações de fato estão comprovadas, tornando o direito evidente (art. 311, CPC/2015).

A tutela provisória de urgência pode ser requerida tanto em caráter antecedente, quanto incidente. Contudo, a tutela de evidência somente pode ser requerida em caráter incidente. Nesta classificação considera-se o momento do pedido dentro do processo em que se requer a tutela definitiva. (DIDIER JR., 2015).

A incidental é pleiteada dentro do processo em que se pede ou que já se pediu a tutela definitiva, de forma contemporânea ou posterior, no intuito de adiantar seus efeitos. À medida que, antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. Segundo Fredie Didier Jr. “Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva” (DIDIER JR., 2015, p. 571).

Enfim, a provisoriedade pode ser dividida ainda em tutela de urgência antecipada, tutela de urgência cautelar e tutela de evidência. Assim, conforme Humberto Theodoro Júnior,

A tutela conservativa (cautelar) [...] é regulada pelos art. 305 a 310 do NCPC. A sua finalidade é conservar bens, pessoas ou provas, que possam sofrer alguma lesão ou perigo de lesão em razão da longa duração da marcha processual (THEODORO JR., 2017, p. 660).

Ao passo que a tutela de urgência é antecipada, ou satisfativa, quando,

[...] para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere, provisoriamente, ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal. São efeitos da futura acolhida esperada desse pedido que a tutela satisfativa de urgência pode deferir provisoriamente à parte (THEODORO JR., 2017, p. 669).

Finalmente, o CPC/2015 instituiu também a tutela de evidência, a qual

[...] não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. (THEODORO JR., 2017, p. 697).

Por conseguinte, feitas as considerações sobre os ritos e conceitos a serem seguidos pelas tutelas provisórias, adiante se fará uma breve análise da Ação Cautelar 4.223/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, observando-se as razões para o seu indeferimento.

#### *B. Análise da Ação Cautelar 4.223/Distrito Federal*

Na Ação Cautelar 4.223, o autor requereu a atribuição de efeito suspensivo à Ação Rescisória 2.537, em que requisitou a rescisão do que foi decidido pela Corte no Mandado de Segurança 29.785, justificando seu pedido na alegação de presença de perigo de dano, uma vez que tal ordem judicial modificaria por completo sua vida ao implicar em seu retorno à cidade de Bento Gonçalves/RS.

Para valer-se da tutela cautelar, o autor demonstrou uma aparência de direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. Se concedida a tutela cautelar, seriam tomadas providências conservativas para que fosse assegurada a futura execução do que a sentença de mérito da ação principal viesse a determinar.

No Código revogado a tutela cautelar era suscitada por meio de ação apartada, a chamada “Ação Cautelar”, que foi exatamente a ação proposta pelo litigante, entretanto, tal instituto encontra-se extinto pelo novo Código.

Assim, se a pretensão do tutelado era pleitear a tutela provisória de urgência fundada na cautela, conforme explicitado anteriormente, o rito a ser seguido é o previsto no CPC/2015 (BRASIL, 2015). No qual, deve ser requisitada em caráter antecedente ou incidental, devendo ser suscitado o pedido na própria petição inicial ou em petição avulsa que será anexada aos autos do processo em andamento.

Por essa razão, e em respeito aos princípios da economia processual, da fungibilidade e do aproveitamento dos atos processuais, o Ministro Relator Luiz Fux negou seguimento à ação. Bem como determinou à Secretaria que

[...] após transitada em julgado a presente decisão, seja dada baixa ao presente feito, autuando-se a petição e os documentos acostados pelo autor do feito junto aos autos da AR 2.537, em que será admitida como pedido de tutela provisória cautelar incidental. (STF, 2016, p. 03)

#### **Conclusão/Conclusões/Considerações finais**



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Pelos motivos aqui apresentados e pela análise da supracitada AC 4223, pode-se concluir que, em longo prazo, as mudanças trazidas pelo CPC/2015 sobre tutela são capazes de melhorar o andamento dos processos no âmbito civil. Essas possibilitaram a celeridade e efetividade processual, tendo em vista, primordialmente, que não mais depende-se de uma ação paralela para assegurar um direito antes que o juiz conceda a tutela definitiva.

## Referências bibliográficas

- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
- MORAIS, Maria Lúcia Baptista. **As tutelas de urgência e as de evidência: especificidades e efeitos**. Brasília: Revista da AGU, 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/6064407>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.
- STF. **Ação Cautelar: AC 4223 DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 08 de setembro de 2016. STJ, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310268734&tipoApp=.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.